



MPV 793
00131

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 793, de 2017)**

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, o parágrafo único abaixo:

Art. 9º

Parágrafo único. Caso o saldo devedor após as reduções previstas nos arts 2º e 3º desta Lei não supere trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte, o arrolamento e ou medida cautelar fiscal serão automaticamente cancelados, salvo, neste último, se outro motivo tiver ensejado sua adoção.

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Se a intenção do parcelamento criado pela MP é conceder benefícios para que o contribuinte possa liquidar seu passivo fiscal mediante reduções do débito devido, este débito é que deverá ser levado em consideração para fins de aplicação dos institutos do arrolamento e da medida cautelar fiscal.

Nesse sentido, caso o novo saldo devedor apurado seja inferior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte, deve-se cancelar arrolamentos e medidas cautelares fiscais, se este tiver sido o único motivo para suas aplicações e, portanto, necessário o acatamento da presente proposta.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

SF/17926.62437-06